AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2013924 - RS (2022/0216739-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CONDOMINIO EDIFICIO CASA ALTA
ADVOGADOS	:	JORGE LUÍS FRAGA DE OLIVEIRA - RS027570
		JORGE PINTO DE OLIVEIRA - RS012418
		EDUARDO DE ARAUJO RIBEIRO FONYAT - RS053970
AGRAVADO	:	SHV GAS BRASIL LTDA
OUTRO NOME	:	SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA (SUPERGASBRAS)
ADVOGADOS	:	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - RS061510A
		WALLACE PEDROSO - RS060264
		DAMLA KRUMMENAUER CHEMALE - RS086512

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. TRÂNSITO EM JULGADO. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO. EFEITO SUSPENSIVO. CESSAÇÃO DE EFEITOS. NOVA INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. FINALIDADE DA COMUNICAÇÃO ALCANÇADA. PRIVILÉGIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inexistem omissão, contradição ou obscuridade, vícios elencados no art. 1.022 do NCPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já havia sido analisada pelo acórdão vergastado.

2. Quanto à alegação de que é necessária a intimação pessoal da parte, a falta de expresso apontamento de dispositivo de lei vulnerado impede o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n.

Documento eletrônico VDA46192648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/03/2025 13:39:33
Publicação no DJEN/CNJ de 25/03/2025. Código de Controle do Documento: 6c7a30fb-7bd7-4a94-8954-242997e7be1e

284 do STF.

3. O trânsito em julgado do agravo de instrumento pôs fim à discussão acerca do direito à gratuidade da justiça, mantendo-se o quanto decidido pelo magistrado de primeiro grau, de modo que os embargos à execução deveriam seguir seu curso a partir do estágio em que sobrestado o feito.

4. Embora deferido efeito suspensivo ao agravo de instrumento, o julgamento do mérito do recurso fez cessar os efeitos do referido sobrestamento, dali prosseguindo o curso natural da demanda principal.

5. Realizada anteriormente a intimação para recolhimento das custas, não há que se falar em nova intimação após o julgamento do agravo de instrumento.

6. O agravante teve plena ciência da necessidade de recolhimento das custas quando intimado do indeferimento da gratuidade e da determinação de pagamento, bem como quando intimado do resultado do julgamento do agravo de instrumento, tendo sido alcançada a finalidade do ato de comunicação.

7. O agravante dispôs de prazo muito superior aos 15 dias determinado na decisão mantida em agravo de instrumento, pois decorridos quase 4 meses entre o trânsito em julgado e a decisão determinando o cancelamento da distribuição.

8. Eventual deferimento do pleito de nova intimação, sem previsão legal e após período considerável de inércia, consistiria em tratamento privilegiado à embargante, em detrimento da exequente, violando-se o princípio da isonomia processual, previsto no art. 7º do CPC.

9. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

10. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA46192648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/03/2025 13:39:33
Publicação no DJEN/CNJ de 25/03/2025. Código de Controle do Documento: 6c7a30fb-7bd7-4a94-8954-242997e7be1e

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de março de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA46192648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/03/2025 13:39:33
Publicação no DJEN/CNJ de 25/03/2025. Código de Controle do Documento: 6c7a30fb-7bd7-4a94-8954-242997e7be1e

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2013924 - RS (2022/0216739-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CONDOMINIO EDIFICIO CASA ALTA
ADVOGADOS	:	JORGE LUÍS FRAGA DE OLIVEIRA - RS027570
		JORGE PINTO DE OLIVEIRA - RS012418
		EDUARDO DE ARAUJO RIBEIRO FONYAT - RS053970
AGRAVADO	:	SHV GAS BRASIL LTDA
OUTRO NOME	:	SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA (SUPERGASBRAS)
ADVOGADOS	:	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - RS061510A
		WALLACE PEDROSO - RS060264
		DAMLA KRUMMENAUER CHEMALE - RS086512

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. TRÂNSITO EM JULGADO. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO. EFEITO SUSPENSIVO. CESSAÇÃO DE EFEITOS. NOVA INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. FINALIDADE DA COMUNICAÇÃO ALCANÇADA. PRIVILÉGIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inexistem omissão, contradição ou obscuridade, vícios elencados no art. 1.022 do NCPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já havia sido analisada pelo acórdão vergastado.

2. Quanto à alegação de que é necessária a intimação pessoal da parte, a falta de expresso apontamento de dispositivo de lei vulnerado impede o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n.

Documento eletrônico VDA46038528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/03/2025 09:23:11
Código de Controle do Documento: 185c26a0-87e4-40bb-b41d-f3289968274c

284 do STF.

3. O trânsito em julgado do agravo de instrumento pôs fim à discussão acerca do direito à gratuidade da justiça, mantendo-se o quanto decidido pelo magistrado de primeiro grau, de modo que os embargos à execução deveriam seguir seu curso a partir do estágio em que sobrestado o feito.

4. Embora deferido efeito suspensivo ao agravo de instrumento, o julgamento do mérito do recurso fez cessar os efeitos do referido sobrestamento, dali prosseguindo o curso natural da demanda principal.

5. Realizada anteriormente a intimação para recolhimento das custas, não há que se falar em nova intimação após o julgamento do agravo de instrumento.

6. O agravante teve plena ciência da necessidade de recolhimento das custas quando intimado do indeferimento da gratuidade e da determinação de pagamento, bem como quando intimado do resultado do julgamento do agravo de instrumento, tendo sido alcançada a finalidade do ato de comunicação.

7. O agravante dispôs de prazo muito superior aos 15 dias determinado na decisão mantida em agravo de instrumento, pois decorridos quase 4 meses entre o trânsito em julgado e a decisão determinando o cancelamento da distribuição.

8. Eventual deferimento do pleito de nova intimação, sem previsão legal e após período considerável de inércia, consistiria em tratamento privilegiado à embargante, em detrimento da exequente, violando-se o princípio da isonomia processual, previsto no art. 7º do CPC.

9. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

10. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CASA ALTA (CONDOMÍNIO) contra decisão de minha relatoria assim ementada:

Documento eletrônico VDA46038528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/03/2025 09:23:11
Código de Controle do Documento: 185c26a0-87e4-40bb-b41d-f3289968274c

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO NCPC. INOCORRÊNCIA. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. INTIMAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. INTIMAÇÃO PESSOAL. DISPOSITIVO DE LEI. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA Nº 284 DO STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO* (e-STJ, fl. 270).

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que **(1)** o acórdão recorrido foi omisso e obscuro no que se refere à necessidade ou não de intimação para pagamento das custas; **(2)** o prequestionamento ou a indicação das razões de recorrer estão expressas no recurso especial; **(3)** não se aplica a Súmula n. 7 do STJ, visto que incontroversa a ausência de intimação da parte para dar prosseguimento ou realizar o pagamento das custas e de intimação da chegada dos autos à primeira instância; e **(4)** não incide a Súmula n. 284 do STF, sendo aplicável o art. 290 do CPC (e-STJ, fls. 279/286).

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 290/303).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

(1) Da omissão e da obscuridade

Nas razões de agravo interno, CONDOMÍNIO apontou que o acórdão recorrido incorreu em omissão e obscuridade quanto à necessidade ou não de intimação para pagamento das custas.

Nesse ponto, o Tribunal estadual concluiu, de forma expressa e clara, que já teria havido intimação de CONDOMÍNIO para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sendo desnecessária nova intimação após o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto contra a decisão que confirmou a necessidade de recolhimento das custas. Confira-se o excerto:

> *Verifica-se que o embargante teve indeferido o benefício da gratuidade*

Documento eletrônico VDA46038528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/03/2025 09:23:11
Código de Controle do Documento: 185c26a0-87e4-40bb-b41d-f3289968274c

> *judiciária no primeiro grau, tendo sido intimado para efetuar o pagamento das custas no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil (fl. 67), por meio da nota de expediente 403/2019, considerada publicada em 20/05/2019 (fl. 104).*
> *inconformado, o autor, ora apelante, ingressou com agravo de instrumento n° 70081825614, ao qual foi negado provimento, restando, portanto, ratificada a decisão agravada, tendo o recurso transitado em julgado em 28/10/2019 (fls. 120/123).*
> *Assim, considerando que confirmada a decisão do primeiro grau pelo Tribunal, da qual já havia sido o apelante intimado, nos termos do art. 290, do CPC, transitado em julgado o agravo, caberia ao autor efetuar o pagamento das custas, não havendo falar em nova intimação e/ou determinação de recolhimento destas.*
> *Ainda que tenha sido deferido o efeito suspensivo quando do recebimento do agravo, tal efeito deixou de existir com o julgamento e trânsito em julgado da decisão proferida no segundo grau.*
> *Afora isso, considerando que o trânsito em julgado ocorreu em 28/10/2019, verifica-se que o autor/apelante teve, inclusive, prazo bem superior aos 15 dias dispostos no art. 290, do CPC, para que providenciasse o pagamento das custas, haja vista que certificado o não recolhimento tão somente em 10/02/2020, dando causa, portanto, ao cancelamento da distribuição nos termos da decisão apelada, a qual resta mantida* (e-STJ, fl. 186).

Portanto, não se verificam os vícios do art. 1.022 do NCPC, caracterizando-se a pretensão mero inconformismo com o entendimento manifestado pelo acórdão recorrido.

Vale esclarecer que, se os fundamentos da decisão são suficientes para embasar a conclusão adotada, o magistrado não está obrigado a refutar, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

A propósito:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA PROMOVIDA PELO IDEC EM NOME DE POUPADORES ESPECÍFICOS E DETERMINADOS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DA REGRA DO PROCESSO CIVIL TRADICIONAL. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO PRÉVIO DAS CUSTAS JUDICIAIS DO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ENSEJADORES À OPOSIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*
> *1. Nos termos do que dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração são cabíveis apenas quando amparados em suposta omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada, não se caracterizando via própria ao rejulgamento da causa.*
> *2. No presente caso, não se evidencia a existência da omissão e da contradição apontadas, porquanto decididas, clara e devidamente fundamentadas, as questões submetidas a julgamento pela parte embargante, sobretudo no que diz respeito à necessidade de recolhimento das custas judiciais na fase de liquidação de sentença intentada pelo Idec, na condição de representante processual, em*

Documento eletrônico VDA46038528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/03/2025 09:23:11
Código de Controle do Documento: 185c26a0-87e4-40bb-b41d-f3289968274c

nome de beneficiários específicos de determinados, equiparando-se, portanto, à liquidação individual de sentença coletiva, a qual se sujeita à regra geral disposta na lei processual acerca da responsabilidade pelo pagamento das despesas processuais.
3. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no REsp 1.637.366/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 22/2/2022, DJe 3/3/2022)

Assim, não há que se falar em omissão ou obscuridade.

(2) (4) Da ausência de prequestionamento

CONDOMÍNIO sustentou que o prequestionamento ou a indicação das razões de recorrer estariam consignadas no recurso especial. Ademais, afirmou que não se aplica a Súmula n. 284 do STF, haja vista que incide o disposto no art. 290 do CPC.

De início, há que se esclarecer que não houve qualquer menção a suposta ausência de prequestionamento na decisão ora agravada, tratando-se de alegação dissociada da realidade dos autos.

De outro turno, a decisão agravada reconheceu que a tese atinente à necessidade de intimação pessoal da parte para prosseguimento do feito não teria sido amparada em indicação expressa de dispositivo legal.

Ocorre que a jurisprudência do STJ é remansosa no sentido de que a falta de expresso apontamento de dispositivo de lei ofendido impede o conhecimento do recurso especial.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL A QUE SE TENHA DADO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284 DO STF. 2. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos arestos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não sendo bastante a simples transcrição de ementas sem o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.
2. A ausência de indicação de dispositivo de lei federal a que se tenha dado interpretação divergente pelo acórdão recorrido caracteriza a

Documento eletrônico VDA46038528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/03/2025 09:23:11
Código de Controle do Documento: 185c26a0-87e4-40bb-b41d-f3289968274c

> *deficiência de fundamentação a inviabilizar a abertura da instância especial. Aplicação da Súmula 284/STF.*
> *3. Agravo interno improvido.*
> (AgInt no REsp 1.863.196/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 21/2/2022, DJe 23/2/2022)

Nesse contexto, a incidência da Súmula n. 284 do STF era medida que se impunha.

É pertinente salientar ainda que o CPC prevê dispositivo específico acerca do tema – art. 290 do CPC, prevendo intimação na pessoa do advogado, *in verbis*:

> *Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.*

Em contrapartida, o recurso especial deixou de apontar ofensa a qualquer dispositivo de lei que amparasse a tese de necessidade de intimação pessoal.

Portanto, não merece reforma o acórdão recorrido nesse ponto.

(3) Da necessidade de nova intimação

No agravo interno, CONDOMÍNIO aduziu que é incontroversa a ausência de intimação da parte para dar prosseguimento ou realizar o pagamento das custas e de intimação da chegada dos autos à primeira instância.

Sobre a matéria, a Corte estadual esclareceu que seria desnecessária a realização de nova intimação após o trânsito em julgado no agravo de instrumento em que se confirmou a necessidade de recolhimento das custas.

Compulsando os autos, verifica-se que CONDOMÍNIO opôs embargos à execução proposta por SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA. (SUPERGASBRAS), tendo requerido o benefício da justiça gratuita.

O Juízo de primeira instância entendeu que CONDOMÍNIO não faria jus ao beneplácito da gratuidade da justiça, indeferindo-o e determinando o recolhimento das custas no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição dos embargos, com fulcro no art. 290 do CPC (e-STJ, fl. 70).

A referida decisão foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico aos 15/5/2019 (e-STJ, fl. 108).

Insurgindo-se contra tal decisão, CONDOMÍNIO interpôs agravo de

Documento eletrônico VDA46038528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/03/2025 09:23:11
Código de Controle do Documento: 185c26a0-87e4-40bb-b41d-f3289968274c

instrumento, ao qual o Relator, inicialmente, conferiu efeito suspensivo aos 11/6/2019 (e-STJ, fl. 111).

Contudo, em julgamento do mérito do agravo de instrumento, o Colegiado estadual negou-lhe provimento, mantendo o indeferimento da gratuidade da justiça e a determinação de recolhimento das custas (e-STJ, fl. 128/132), em acórdão transitado em julgado aos 28/10/2019 (e-STJ, fl. 133).

Após todo o imbróglio, aos 27/2/2020, o Juízo de primeira instância determinou o cancelamento da distribuição dos embargos, ante o não pagamento das custas devidas (e-STJ, fl. 136).

Ultrapassada a questão atinente à alegação de intimação pessoal da parte, a controvérsia restringe-se à discussão acerca da necessidade de o embargante ter sido novamente intimado para recolhimento das custas.

Entretanto, realizada a intimação para recolhimento das custas, não há que se falar em nova intimação após o julgamento do agravo de instrumento.

Isso porque o trânsito em julgado do agravo de instrumento pôs fim à discussão acerca do direito à gratuidade da justiça, mantendo-se o quanto decidido pelo magistrado de primeiro grau, de modo que os embargos à execução deveriam mesmo seguir seu curso a partir do estágio em que sobrestado o feito.

Ademais, não houve qualquer determinação pelo Tribunal estadual de nova publicação ou de renovação de atos processuais, mas apenas a conservação do ato então impugnado.

Não se vislumbra, portanto, qualquer justificativa legal para que fosse renovada a intimação já há muito concretizada.

Em sentido semelhante:

> *RECURSO ESPECIAL - RENOVAÇÃO DE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA POR OCASIÃO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PLANO DA INCAPACIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS NO SEGUNDO PEDIDO - NECESSIDADE - DECRETAÇÃO DA DESERÇÃO, SEM CONCESSÃO DE PRAZO PARA EFETIVAÇÃO DO PREPARO - POSSIBILIDADE, IN CASU - RECURSO NÃO CONHECIDO*
> *I - Observa-se, na espécie, que, à parte postulante do benefício da gratuidade judicial, competia, já por ocasião da determinação judicial de fls., comprovar a alegada ausência de condições financeiras para arcar com as custas do processo. Não o fazendo, e, por conseqüência, tendo sido indeferido seu pedido, é certo que a renovação deste, seja qual for o momento processual em que se efetue, deve ser, de plano, instruída com a demonstração de sua reafirmada incapacidade financeira, sob pena de tornar inócuo o anterior provimento judicial;*

Documento eletrônico VDA46038528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/03/2025 09:23:11
Código de Controle do Documento: 185c26a0-87e4-40bb-b41d-f3289968274c

> *II - É indubitável que a parte-requerente, ao efetivar o pedido em sede de recurso de apelação, que, em verdade, consubstancia-se em renovação daquele, tinha ciência da necessidade de comprovar sua condição de miserabilidade e, não o fazendo, bem como deixando de recolher o preparo do recurso de apelação, não se afigura escorreito proceder-se a uma nova intimação exatamente para tal desiderato.*
> *III - Recurso Especial não conhecido.*
> (REsp n. 1.034.545/RS, relator Ministro MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, j. em 26/8/2008, DJe de 26/9/2008)

Frise-se que o objetivo da intimação é a cientificação da parte acerca dos atos e termos do processo, conforme previsto no art. 269 do CPC.

Ora, no caso dos autos, CONDOMÍNIO teve plena ciência da necessidade de recolhimento das custas quando intimada do indeferimento da gratuidade, bem como quando intimada do julgamento do agravo de instrumento. Nesse norte, é de se reconhecer que a finalidade do ato foi devidamente alcançada.

A propósito:

> *PROCESSO CIVIL. IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO. PEDIDO DE REPUBLICAÇÃO. INDEFERIMENTO. Havendo nulidade na publicação, o prazo para interposição do recurso cabível tem início no momento em que se toma conhecimento da decisão impugnada, não se fazendo necessária nova intimação. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg no CC n. 68.525/RJ, relator Ministro ARI PARGENDLER, Segunda Seção, j. em 13/6/2007, DJe de 21/11/2008)

Vale ressaltar que, embora deferido efeito suspensivo ao agravo de instrumento, o julgamento do mérito do recurso faz cessar os efeitos do referido sobrestamento, dali prosseguindo o curso natural da demanda principal.

Confira-se o precedente:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL E PROVISÓRIA DE SENTENÇA COLETIVA. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. SUSPENSÃO DA DEMANDA. DESNECESSIDADE. CESSAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO AO ERESP 1.319.232/DF.*
> *1. Cuida-se, na origem, de liquidação individual e provisória da sentença coletiva prolatada na Ação Civil Pública nº 94.0008514-1, na qual se pleiteou o pagamento de diferença de correção monetária em cédulas de crédito rural, relativa ao mês de março de 1990.*
> *2. Não se conhece do recurso especial na parte em que ausente o necessário interesse recursal.*
> *3. A ausência de pontual e expressa indicação de obscuridade, omissão, contradição ou erro material nas razões recursais enseja o*

Documento eletrônico VDA46038528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/03/2025 09:23:11
Código de Controle do Documento: 185c26a0-87e4-40bb-b41d-f3289968274c

> *não conhecimento do recurso especial quanto à suposta negativa de prestação jurisdicional.*
> *4. O recurso especial não pode ser conhecido em relação a temas não decididos pelo Tribunal de origem, em que pese tenha havido a oposição de embargos de declaração.*
> *5. A Corte Especial do STJ, na sessão de 16/10/2019, concluiu o julgamento do EREsp 1.319.232/DF, o que implica a cessação da eficácia do efeito suspensivo anteriormente concedido. Logo, não há qualquer impedimento para o regular prosseguimento da presente liquidação provisória.*
> *6. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no REsp n. 1.776.191/RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. em 18/11/2019, DJe de 20/11/2019)

Como bem assinalado pelo Tribunal gaúcho, CONDOMÍNIO dispôs de prazo muito superior aos 15 dias determinado na decisão mantida em agravo de instrumento, pois decorridos quase 4 meses entre o trânsito em julgado e a decisão determinando o cancelamento da distribuição.

Ademais, na atual sistemática do processo civil brasileiro, deve ser assegurada a isonomia processual, conferindo-se às partes paridade de tratamento no que toca ao exercício de direitos e faculdades processuais, conforme previsto no art. 7º do CPC.

Quanto à necessidade de se resguardar a paridade no tratamento conferido às partes, confira-se:

> *A isonomia confina com as garantias da liberdade, do contraditório e da ampla defesa, porquanto inclui a igualdade de oportunidades que as partes têm de participar do processo.*
> *No tratamento processual conferido às partes, a isonomia é a forma de o juiz demonstrar a sua imparcialidade,* ***ao garantir que não há favorecimento de qualquer uma delas.***
> (REsp n. 1.980.956/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. em 6/12/2022, DJe de 9/12/2022 – sem destaque no original)

Nessa linha de entendimento, eventual deferimento do pleito de nova intimação, sem previsão legal e após período considerável de inércia, consistiria em tratamento privilegiado à embargante, em detrimento da exequente, violando-se o princípio da isonomia.

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA46038528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/03/2025 09:23:11
Código de Controle do Documento: 185c26a0-87e4-40bb-b41d-f3289968274c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.013.924 / RS

Número Registro: 2022/0216739-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00094976220228217000 00094976220228217000003352191202182170000 00335219120218217000 00428193920188210008 00557686620218217000 00811600194341 33521912021821700042819392018821000855768662021821700070085199685 70085422152 70085600088 811600194341 94976220228217000003352191202182170000 94976220228217000

Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CONDOMINIO EDIFICIO CASA ALTA
ADVOGADOS	: JORGE LUÍS FRAGA DE OLIVEIRA - RS027570
	JORGE PINTO DE OLIVEIRA - RS012418
	EDUARDO DE ARAUJO RIBEIRO FONYAT - RS053970
RECORRIDO	: SHV GAS BRASIL LTDA
OUTRO NOME	: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA (SUPERGASBRAS)
ADVOGADOS	: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - RS061510A
	WALLACE PEDROSO - RS060264
	DAMLA KRUMMENAUER CHEMALE - RS086512

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CONDOMINIO EDIFICIO CASA ALTA
ADVOGADOS	: JORGE LUÍS FRAGA DE OLIVEIRA - RS027570
	JORGE PINTO DE OLIVEIRA - RS012418

Documento eletrônico VDA46178765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/03/2025 00:34:42
Código de Controle do Documento: bbe9fd0a-6b1a-41c0-9339-479950ff9121

EDUARDO DE ARAUJO RIBEIRO FONYAT - RS053970

AGRAVADO : SHV GAS BRASIL LTDA

OUTRO NOME : SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA (SUPERGASBRAS)

ADVOGADOS : ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - RS061510A

WALLACE PEDROSO - RS060264

DAMLA KRUMMENAUER CHEMALE - RS086512

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46178765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/03/2025 00:34:42
Código de Controle do Documento: bbe9fd0a-6b1a-41c0-9339-479950ff9121